



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *WTEC MOVEIS E EQUIP TECNICOS LTDA*

ENDEREÇO: *Rua Salomao Ioschpe, 267 - Industrial - Erechim/RS - CEP: 99706-399*

PAT N°: *20252906300042*

DATA DA AUTUAÇÃO: *02/02/2025*

CAD/CNPJ: *05.634.834/0001-72*

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL N°: 2025/1/98/TATE/SEFIN

- 1) Falta de recolhimento do ICMS DIFAL.
- 2) Defesa tempestiva.
- 3) Infração parcialmente ilidida. Depósito judicial feito anteriormente à lavratura do auto de infração, afastando a multa. Manutenção do valor do imposto devido conforme decisão em Mandado de Segurança contrária à pretensão do sujeito passivo.
- 4) Auto de infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, na data de 02/02/2025, no qual se constatou o não pagamento da DIFAL (Diferença de Alíquotas) referente à entrada de mercadorias destinadas a não contribuinte do ICMS no estado de Rondônia (Secretaria de Estado da Educação), conforme notas fiscais de números 128303 a 128309, emitidas todas na data de 28/01/2025, com valor total de R\$ 1.838.100,00.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base nos artigos 273 c/c 270 I, alíneas "a" e "c"; e 275 do Anexo X do RICMS, e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 229.762,50.

Multa: R\$ 206.786,25.

Total: R\$ 436.548,75.

Após cientificado da lavratura do auto de infração, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O principal argumento da defesa se deu pela informação de que o valor do ICMS DIFAL de cada uma das notas fiscais alvo da lavratura do auto de infração teve o pagamento feito através de depósito judicial, juntando os comprovantes que indicam a quitação dos boletos na data de emissão de cada nota fiscal correspondente. Transcrito pela defesa (CTN):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

Além dos depósitos integralmente feitos pelo sujeito passivo, a defesa informa que existe Mandado de Segurança com liminar concedida em favor do impetrante que suspendeu a exigibilidade do ICMS DIFAL, “*determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de promover qualquer ato de impedimento do trânsito de mercadorias e/ou apreensão destas*” (Processo , em trâmite junto a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), juntando a decisão que lhe foi favorável, proferida na data de 06/06/2024.

Pelos fatos, diz:

É incontestavelmente nula, portanto, a cobrança do crédito tributário objeto do Auto de Infração de ICMS nº 20252906300042 e cuja exigibilidade se encontra suspensa, diante do depósito realizado em conta judicial vinculada ao mandado de segurança nº . Dessa forma, deve ser provida a Defesa para fins de cancelamento do Auto de Infração e conseqüente extinção do crédito tributário de ICMS-DIFAL e multa.

Em sequência, a defesa questiona a cobrança do DIFAL antes da existência de um Portal do DIFAL que cumpra os requisitos do art. 24-A da LC 190/2022.

Expõe de forma detalhada que, conforme previsto na Lei Complementar 190/2022,

“enquanto o Portal do DIFAL não estiver disponível aos contribuintes, com todas as suas ferramentas e facilidades, o DIFAL é indevido”.

Argumenta que, apesar de existente o Portal do DIFAL, desde 29/12/2021, referida plataforma não atende aos requisitos do art. 24-A LC 190/22, dado não ser uma *“ferramenta que permita a apuração centralizada do imposto”* e *“emissão das guias de recolhimento”*.

Resume que:

O cumprimento integral de todos os requisitos do Portal do DIFAL, previsto no art. 24-A da LC 190/22, inclusive a ferramenta de centralização da apuração e emissão de guias de DIFAL em um só ambiente é condição de validade da própria cobrança do DIFAL.

E pede pela extinção do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS

É relevante a informação, documentalmente trazida ao processo pela defesa, a respeito da existência das guias dos depósitos judiciais quitadas pelo sujeito passivo exatamente na data de emissão das notas fiscais e, portanto, anteriormente à lavratura do auto de infração.

Observo que os procedimentos de pagamentos via depósitos judiciais no processo em que o sujeito passivo tenta afastar o ICMS DIFAL sobre suas vendas destinadas a não contribuintes estabelecidos no estado de Rondônia têm previsão de tratamento dada pelo Enunciado deste Tribunal Administrativo (Enunciado 08 – TATE – 17/03/2023), onde se prevê:

I - Depósito feito antes da ciência do Auto de Infração:

a) se integral, serão afastados (excluídos) a multa e os acréscimos legais (juros e correção monetária), e a análise do lançamento se limita ao tributo lançado;

b) se parcial, será feito a análise de todo o lançamento; porém, a incidência de multa e de juros de mora atinge apenas a parte correspondente ao tributo não abrangido pelo depósito;

c) nas hipóteses anteriores, no caso de o tributo ser considerado devido, o Auto de Infração será julgado parcial procedente, excluindo-se do lançamento a multa e acréscimos legais se o

depósito for integral, ou parte da multa e dos acréscimos se parcial.

Portanto, pela análise do caso concreto, como os depósitos foram feitos anteriormente à data de lavratura do auto de infração e de forma integral, de plano deve ser afastada a penalidade de multa lançada pela autuação fiscal.

Já em relação ao processo judicial do Mandado de Segurança, impetrado para a finalidade de se afastar a cobrança do ICMS DIFAL, observo que, apesar de existente a decisão, tal como apresentada pela defesa, na data de 30/01/2025 houve a publicação de sentença que DENEGOU a segurança pretendida pelo impetrante e revogou a liminar concedida (documento juntado ao e-Pat por esta unidade de julgamento):

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois não vislumbro direito líquido e certo do impetrante. RESOLVO o feito, com análise do mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Revogo a Liminar concedida parcialmente.

É importante frisar que a análise judicial do caso abordou exatamente os questionamentos da defesa trazidos no processo administrativo aqui em análise. Dito pelo magistrado, como justificativa para sua decisão:

Assim, a omissão do ente em não disponibilizar a ferramenta por meio da qual o contribuinte possa efetuar a apuração centralizada do ICMS, nos termos do art. 24-A da Lei Complementar n.º 87/1996, na redação introduzida pela Lei Complementar n.º 190/2022, não é capaz, por si só, de impedir que o contribuinte efetivamente apure o tributo devido e emita a respectiva guia de recolhimento, ainda que, para tanto, tenha de se valer de expedientes menos céleres, eficientes ou seguros.

Por todo o exposto, resta claro que deve ser julgado improcedente o valor do crédito tributário correspondente à multa, sendo devido o valor do imposto, dado que entendimento diferente disso ensejaria em compreensão divergente da decisão judicial sobre o mesmo fato por ela analisado.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, sendo **DEVIDO** o valor do crédito tributário

específico do tributo, correspondente a R\$ 229.762,50 e indevido o valor referente à multa de R\$ 206.786,25.

Tendo sido excluído do crédito tributário valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo.

Notifique-se o autor do feito para que, desejando, apresente manifestação em relação ao valor tido como indevido por este julgamento.

Porto Velho, 19 de maio de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,

Data: **12/06/2025**, às **11:23**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.